

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro ao Acórdão 5.931/2021-1ª Câmara, que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pela entidade contra o Acórdão 6.626/2019-1ª Câmara, o qual, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas da embargante e de outros responsáveis, bem como a condenou ao pagamento solidário do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Este feito tratou originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da entidade e dos seus ex-presidentes, Srs. Abrahão de Oliveira França e Almerinda Ramos de Lima, em razão da não execução do objeto pactuado no contrato de repasse 326.475-39/2010, celebrado com a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, que tinha por objetivo o apoio a ações territoriais, com foco nas cadeias produtivas do extrativismo e agricultura e no fortalecimento do colegiado territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena.

3. Insta salientar que o mencionado contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 149.999,91, sendo R\$ 148.499,91 à conta da contratante e R\$ 1.500,00 como contrapartida do contratado. Os recursos federais foram repassados em parcela única de R\$ 148.499,91, em 28/9/2010. Entretanto, foram desbloqueados apenas R\$ 105.338,69, em 16/2/2011, os quais, computada a correção monetária, representaram desembolso total de R\$ 114.623,31. O ajuste vigorou de 18/6/2010 a 30/4/2011, sendo prorrogado até 30/12/2016, com previsão para apresentação da prestação de contas em até 30 dias.

4. A proposta de trabalho do referido ajuste contemplou a execução de quatro metas assim definidas:

- a) Meta 1: Apoio à cadeia produtiva de Piaçaba, dividida em duas etapas, quais sejam: (i) a realização de três encontros de extrativistas indígenas e piaçabeiros para contribuir na elaboração do plano territorial da cadeia produtiva da Piaçaba, cujo valor previsto foi de R\$ 41.574,41; e (ii) realização de dois encontros para a elaboração do plano territorial da cadeia produtiva da Piaçaba, cujo valor previsto foi de R\$ 27.714,44.
- b) Meta 2: Apoio à realização do II Fórum da Piaçaba em Santa Isabel do Rio Negro, com o valor previsto de R\$ 35.993,25.
- c) Meta 3: Realização de capacitação técnica para membros do Colegiado Territorial e parceiros para operar o Siconv, com o valor previsto de R\$ 13.200,00.
- d) Meta 4: Apoio às atividades de mobilização e articulação do Núcleo Diretivo do Colegiado Territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena, sendo tal meta composta por oito reuniões do referido núcleo diretivo, no valor de R\$ 59.232,25.

5. O tomador de contas verificou a execução financeira de 71% do objeto contratado, porém, a execução física não foi atestada pelo gestor do contrato de repasse, uma vez que não houve a apresentação do Relatório de Execução das Atividades - REA para aprovação e homologação, que seria o principal documento apto a comprovar a realização das atividades previstas no ajuste.

6. Diante do exposto, por intermédio do Acórdão 6.626/2019-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) e o Sr. Abrahão de Oliveira França ao pagamento solidário do débito correspondente à totalidade dos recursos geridos, bem como da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, estipulada em R\$ 50.000,00 para cada responsável. Quanto à Sra. Almerinda Ramos de Lima, que sucedeu o Sr. Abrahão de Oliveira França na presidência da entidade, houve aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, haja vista que ela não geriu os recursos conveniados, mas deixou de apresentar o relatório de execução de atividades exigido no instrumento de repasse.

7. Posteriormente, a FOIRN ingressou com recursos de reconsideração carreando extensa documentação.
8. O exame dos elementos trazidos pela recorrente permitiu a aceitação parcial das despesas comprovadas quanto à meta 4. Por conseguinte, foi conferido provimento parcial ao apelo da embargante, com a redução do dano imputado aos responsáveis de R\$ 114.623,31 (em valores históricos) para R\$ 87.762,06 (também em valores originais) e a correspondente diminuição da multa individual aplicada aos responsáveis condenados ao pagamento solidário do débito (de R\$ 50.000,00 para R\$ 38.282,82).
9. Nesta oportunidade, a FOIRN apresentou extensa peça recursal, cujo corpo principal foi reproduzido no relatório que fundamenta esta deliberação. A entidade alegou haver omissões e contradições diversas na decisão embargada, mas, na verdade, tão somente pretende que esta Corte de Contas reaprecie a documentação existente nos autos.
10. Ocorre, todavia, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame das provas produzidas nos autos ou ainda para sanar eventual erro na sua apreciação, seja ele **error in judicando** ou **error in procedendo**. A má apreciação da prova, caso existente, deve ser corrigida pelas vias processuais adequadas previstas em lei, mas não pela via estreita dos embargos declaratórios, cujos pressupostos de cabimento estão bem delineados, a saber, correção de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.
11. Convém destacar que não observei a ocorrência de nenhuma das supostas omissões ou contradições suscitadas pela embargante. Ao contrário, todos os pontos levantados em sua peça recursal foram devidamente abordados tanto na deliberação embargada quanto nas etapas processuais anteriores, evidenciando, desse modo, a tentativa de rediscutir as questões controvertidas.
12. Ressalto que, ao apreciar o recurso de reconsideração interposto pela embargante, a unidade técnica promoveu diligência à Caixa Econômica Federal para que fossem apresentados os extratos bancários e demais documentos pertinentes a fim de possibilitar a verificação do nexo de causalidade entre os recursos alocados e o objeto do pacto.
13. Finalizada a instrução de mérito, com os autos no Ministério Público de Contas para emissão do seu parecer regimental, a recorrente juntou novo volume de documentos e alegações complementares objetivando rebater o exame realizado pela Serur. Tal documentação foi objeto de análise cuidadosa pelo **Parquet** por ocasião de sua manifestação.
14. Com os autos em meu gabinete, foi apresentada nova petição (peças 161 a 166), por meio da qual a recorrente novamente tentou comprovar a execução física das metas pactuadas.
15. Assim, considero que já houve amplo exame de toda a documentação comprobatória juntada aos autos pela recorrente, que não foi considerada suficiente para comprovar a execução física da integralidade das metas pactuadas no ajuste.
16. Nos embargos de declaração ora em apreciação, há um argumento inédito que julgo oportuno abordar. Alega a embargante que *“a 1ª Câmara deste C. Tribunal, embasada no Parecer da SERUR, utilizou documento comprobatório das Metas 1 e 2 para justificar a execução de uma das reuniões da Meta 4, perpetuando a confusão material cometida pelo órgão técnico quanto à ordem e finalidade das metas. Isso gerou omissão não só em relação à lista de presença referente a evento previsto nas duas primeiras metas como também a diversos outros documentos comprobatórios e, consequentemente, a equivocada compreensão de que as atividades nelas previstas não foram desenvolvidas”*.
17. A alegação acima se refere à lista de presença que foi aceita para comprovar a execução física da meta 4, cujo cabeçalho é reproduzido na imagem a seguir (peça 52, fl. 37):

Convênio: PRONAT/CAIXA/FOIRN
Contrato nº 0326475-39/2010

Meta: 4 – Realização da Cadeia Produtiva em Santa Isabel.
Local: Município de Santa Isabel do Rio Negro.
Período: 21,22 a 23 de setembro de 2011.

LISTA DE PRESENÇA

Item	Nome	Representação	RG/CPF	Assinatura		
				21/09/2011	22/09/2011	23/09/2011
01	Edmundo Cavaleiro Torres	ACIRX	14.072.311-11	[Assinatura]	[Assinatura]	
02	Marilda C. de Oliveira	ACIRX	008.732.092-80	[Assinatura]	[Assinatura]	
03	Francisco Martins	SEIND	133.452-7	[Assinatura]	[Assinatura]	[Assinatura]
04	Cherlene A. Araújo	UNIS NIMUENDATI	1532324	[Assinatura]	[Assinatura]	[Assinatura]
05	Edmundo Cavaleiro Torres	ACIRX/ST	14.072.311-11	[Assinatura]	[Assinatura]	[Assinatura]
06	Francisco Martins	FOIRN/DO	133.452-7	[Assinatura]	[Assinatura]	[Assinatura]
07	Francisco Martins	FOIRN/MDA		[Assinatura]	[Assinatura]	[Assinatura]

18. Observa-se no documento acima a menção à meta 4, porém, associada à realização da cadeia produtiva em Santa Isabel, que seria objetivo da meta 2. Trata-se, pois, de aparente erro material nos documentos comprobatórios da prestação de contas do próprio conveniente, e não da deliberação embargada.

19. Considero que os embargos de declaração não são espécie recursal que possa ser utilizada para sanear os supostos equívocos cometidos pelo conveniente em sua prestação de contas. Em atenção ao princípio da verdade material, ainda que se admita que a lista de presença acima se refira realmente à meta 2, esclareço ao embargante que todos os comprovantes de despesa que puderam ser correlacionados com tal documento foram acolhidos na etapa processual anterior, conforme demonstrado nos exames realizados nos parágrafos 7.56 a 7.84 do relatório que fundamentou a decisão embargada.

20. Assim, não haveria reparos a fazer nos valores do débito e da multa que foram imputados à embargante e, por certo, uma única lista de presença não se prestaria para comprovar a execução física de duas metas distintas.

21. Portanto, inexistindo vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os embargos de declaração da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de junho de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator